

**Lei nº 3.262, de 07 de julho de 2011.**

**Regulamenta a Concessão dos Benefícios  
Eventuais da Política da Assistência  
Social, e dá outras providências.**

**IVO DOS SANTOS LAUTERT**, Prefeito Municipal de Taquari,  
Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei  
Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido  
pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,  
art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de  
proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as  
garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos  
princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único** - Na comprovação das necessidades para a  
concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou  
vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com  
impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais,  
cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e  
a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos  
benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de  
vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo Único** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, os bens de consumo serão listados conforme resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art.7º** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, minimamente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias;
- IV – Carteira de Gestante com o acompanhamento previsto de no mínimo sete consultas pré-natal.

**Art. 8º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

**§1º** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

**§2º** O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** O alcance do benefício funeral será realizado na forma de:

- I – Concessão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por urna mortuária para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, sem recursos financeiros;
- II – Concessão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por urna mortuária, para as pessoas em situação de indigência, sem recursos financeiros e sem vínculos familiares de 1º ou 2º grau, devidamente comprovados;
- III – O pagamento da urna mortuária será realizado diretamente a instituição concedente.

**Art. 11** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 12** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 13** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único** - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único** - O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com os art. 7º e 10 e seus respectivos incisos e parágrafos.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07 de julho de 2011.**

**Ivo dos Santos Lautert**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sérgio Junqueira Nunes  
Secretário Municipal da Administração  
e Recursos Humanos

Exposição de Motivos nº 046/2011

Taquari, 16 de junho de 2011.

Prezado Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar projeto de Lei, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social.

Para adequarmos a referida Lei, precisamos estar de acordo com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para isso, algumas alterações se fizeram necessárias, como exemplo a concessão do auxílio-funeral, como dispõe o art. 10, onde será oferecido uma urna. Caso o familiar não queira esta urna do auxílio, o mesmo se responsabilizará por todo o pagamento do funeral.

Também fica mais compreendido por este novo projeto, a responsabilidade sobre os translados, roupas e serviços de copa, que ficam por conta da família, a não ser em situação de indigência que será então avaliado pelo Serviço Social.

Com isto se verifica o pagamento dos serviços das funerárias e um melhor planejamento para o Departamento de Assistência Social.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ivo dos Santos Lautert**  
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria, Sr.  
**Luís Carlos Martins**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Taquari - RS